



Em cumprimento ao artigo 18 da Lei Nº 4.324, de 14 de abril de 1964, são publicados os acórdãos abaixo

Censura Pública

PROCESSO ÉTICO – 053/2008

Denunciados: **MARCELO LAMBRANO RAMOS (CRO-RJ 26.558)**

Infrações: Artigos 33º; 34º, incisos I e VII, todos do Código de Ética Odontológica

ACÓRDÃO Nº 1057/2009

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo Ético Nº 053/2008**, no qual é acusado o cirurgião-dentista **MARCELO LAMBRANO RAMOS**, inscrito no **CRO-RJ** sob o **número 26.558**, em síntese, por ter vulnerado as normas preconizadas nos dispositivos retro epigrafados, e considerando que à época dos fatos, o CD denunciado era o responsável pelo estabelecimento visitado pelo fiscal do CRO-RJ, tendo, inclusive, confeccionado o material publicitário constante dos autos; considerando, outrossim que a sanção deve ser pública a pena; considerando, finalmente, que na publicidade consta o anúncio de preços, promovendo, inclusive, o aliciamento de pacientes e formas de comercialização que caracterizam competição desleal, além do que não estampa o número de inscrição da suposta pessoa jurídica, consoante deflui dos autos.

A Plenária do Conselho Regional de Odontologia do Rio de Janeiro sancionou por **MAIORIA DOS VOTOS**, o cirurgião-dentista **MARCELO LAMBRANO RAMOS (CRO-RJ 26.558)**, fixando a pena de **CENSURA PÚBLICA, em publicação oficial**, de acordo com a norma preconizada no artigo 40, inciso III, do Código de Ética Odontológica

Censura Pública

PROCESSO ÉTICO – 154/2008

Denunciado: **LISSANDRO TADEU MOREIRA TROCOLLI (CRO-RJ 18.696)**

Infrações: Artigos 33º; 34º, incisos I e VII, todos do Código de Ética Odontológica

ACÓRDÃO Nº 45/2009

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo Ético Nº 154/2008**, no qual é acusado o cirurgião-dentista **LISSANDRO TADEU MOREIRA TROCOLLI**, inscrito no **CRO-RJ** sob o **número 18.696**, em síntese, por ter vulnerado as normas preconizadas nos dispositivos retro epigrafados, e considerando que o profissional denunciado assumiu a responsabilidade exclusiva pela publicidade sob enfoque; considerando, outrossim, que a punição deve guardar relação com a penalidade cometida, devendo, assim, ser pública; considerando, finalmente, que a publicidade estampa anúncio de preços, bem assim promove o aliciamento de pacientes, além do que não revela o número de inscrição da pessoa jurídica “Dinâmica Odontológica”, perante este CRO-RJ, consoante deflui dos autos.

A Plenária do Conselho Regional de Odontologia do Rio de Janeiro sancionou por **MAIORIA DOS VOTOS**, o cirurgião-dentista **LISSANDRO TADEU MOREIRA TROCOLLI (CRO-RJ 18.696)**, fixando a pena de **CENSURA PÚBLICA, em publicação oficial**, de acordo com a norma preconizada no artigo 40, inciso III, do Código de Ética Odontológica